

DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

Processo: Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 02/2022

Assunto: Intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.**

1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 02/2022, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, na área de apoio administrativo: Mensageiros, para atender as necessidades da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM, pelo período de 12 (doze) meses.

Após o retorno a fase de julgamento de propostas e divulgado o resultado do certame pelo Agente de Licitação, a empresa **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ: 09.540.692/0001-35)** tempestivamente, registrou no Sistema Comprasnet a intenção de recurso para a licitação, conforme abaixo transcrita, *in verbis*:

INTENÇÃO DE RECURSO

“Manifestamos intenção de recurso contra empresa habilitada CSM, pois a mesma não atendeu as normas editalícias, cotando em seus encargos não condizentes com o que rege o edital, reiterando que a empresa descumpriu o item 6.6 do edital, assim como suas taxas estão inexequíveis.”

O prazo para apresentação das razões pelas interessadas conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrava-se no dia 03/10/2022 e as contrarrazões no dia 06/10/2022.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todas as licitantes interessadas vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 3º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

2. Das Razões Recursais

A empresa BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, participante do certame, com seu lance acima da proposta vencedora, apesar de ter manifestado a intenção de recurso tempestivamente, não apresentou peça recursal no prazo estipulado de 3 (três) dias úteis, conforme previsto em edital, que findou em 03/10/2022.

2.1. Das Contrarrazões do Recurso

Em face da não apresentação das razões recursais pela recorrente Beta Brasil, em 04.10.2022, a recorrida CSM DA AMAZONIA EIRELI encaminhou correspondência eletrônica comunicando sua decisão de renunciar às contrarrazões recursais, alegando: “Os rasos questionamentos que a recorrente menciona em sua intenção de recurso, já foram todos superados pela comissão, inclusive apresentado em decisão do pregoeiro. Além disso, é impossível elaborar uma defesa sem saber quais as alegações concretas que seriam possivelmente apresentadas pela recorrente”.

3. ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO

3.1. Do Exame de Admissibilidade:

Apesar de não ter apresentado as razões recursais tempestivamente, a intenção de recurso interposta pela empresa BETA BRASIL foi apresentada e deverá ser conhecida.

3.2. Da Análise de Mérito:

Em suas alegações, a Recorrente se insurge, em sede recursal, contra as decisões do Agente de Licitação em classificar a proposta da recorrida CSM da Amazônia, alegando que a Recorrida não atendeu as normas editalícias, descumprindo o item 6.6 do edital, assim como possui taxas inexecutáveis.

O instrumento convocatório admite claramente a participação de empresas optantes pelo simples nacional, desde que respeitadas algumas condições, conforme item citado pelo próprio recorrente em sua reclamação, vejamos:

6.6. As microempresas e empresas de pequeno porte, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no art. 17, inciso XII, da lei Complementar nº123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), além dos tributos federais sem os benefícios do Simples Nacional.

Na proposta apresentada pela recorrida CSM da Amazônia estão previstos os encargos do grupo A citados pelo item 6.6. do edital, quais sejam, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE, assim como os tributos, na forma e alíquotas cobradas das empresas optantes pelo regime do lucro presumido, conforme sua proposta final apresentada, nos seguintes percentuais: INSS 20%; FGTS 8%; ISSQN 5%; COFINS 3%; PIS 3,65%. Além disso, a recorrida apresentou SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO/SAT/ INSS como se empresa do lucro presumido fosse, no percentual de 1%, correspondente a multiplicação do seu FAP apresentado de 0,5%, pelo RAT da atividade preponderante informada no chat: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO (82.11-3-00) de 2%, bem como lucro bruto de 7,68%, suficiente para cobrir os impostos que repercutem sobre o lucro na prestação desses serviços no regime do lucro presumido, com a justificativa aceita pelo Agente de Licitação informada via chat em 28/09/2022, conforme abaixo:

“Com relação ao segundo questionamento acerca da margem de lucro, temos o (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário) como embasamento para nossa justificativa, que estabelece:

“Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

Além disso, informamos que um dos nossos principais objetivos atuais é a obtenção dos atestados de capacidade técnica, para a ampliação de nosso acervo, com a prestação de serviços com qualidade, bem como sempre realizamos em nossos contratos. Reforçamos assim o compromisso da perfeita execução deste novo contrato.”

Deste modo, não há indícios de descumprimento às normas editalícias, em especial ao item 6.6., conforme alega o Recorrente, uma vez que a proposta apresentada contemplou todos os itens solicitados em edital, apresentando proposta como se empresa do Lucro Presumido fosse, sem os benefícios do Simples Nacional.

Sobre as taxas inexecutáveis, apesar de não saber exatamente sobre quais taxas a Recorrida se refere, abordaremos algumas decisões do TCU que podem ajudar a esclarecer este entendimento sobre a exequibilidade da proposta em face de percentuais mínimos de exequibilidade para encargos sociais de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei estabelecidos convenção coletiva.

O Acórdão TCU 5.151/2014-Segunda Câmara cita:

“(...) 3. É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.”

A exemplo do citado, outros acórdãos têm o mesmo entendimento sobre o tema, a exemplo do Acórdão nº 369/2012 – TCU - 1ª Câmara, 732/2011-TCU-2ª Câmara, 1.699/2007-TCU-Plenário e 1.125/2009-TCU-Plenário. A fim de não deixar dúvidas sobre o tema e a posição pacífica desta corte de contas, finalmente citamos o Acórdão 2047/2019 – Plenário, com destaque para os seguintes trechos:

(...)

2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

3. A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.

(...)

23. Por outro lado, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, utilizada como um dos fundamentos do certame (peça 1, p. 18), estabelece que:

“Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Veja que o acórdão faz menção direta ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o qual claramente prevê a não vinculação da administração às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de, entre outros, matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, **tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários.**

Diante do exposto, pode-se concluir que as exigências da cláusula quadragésima terceira da CCT AM000546/2021, quanto à obrigação de considerar determinados valores de encargos sociais/trabalhista/previdenciários nas licitações, afrontam as normas pertinentes

vigentes e as jurisprudências do TCU. Desta forma o Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico - MSPE nº 2/2022 está vinculando o licitante a atender os direitos e benefícios **dos trabalhadores** dispostos em convenção coletiva na forma estabelecida acima, o que foi atendido pela empresa recorrida, porém não podemos obrigar a empresa a seguir o mesmo raciocínio para os demais itens, conforme dispositivos abaixo:

6.3. O licitante deverá apresentar sua proposta com base na convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva **mais benéfica ao trabalhador**, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada, apresentando os seguintes documentos, de forma obrigatória, juntamente com sua proposta ajustada, ou seja, definitiva: (...) **(GRIFO NOSSO)**

6.4. A Administração **se baseou** na Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº AM000546/2021, **como parâmetro de estimativa do valor** da pretensa contratação; **(GRIFOS NOSSOS)**.

Diante disto, pode-se constatar que na planilha de composição de custos, os encargos sociais que tratam de direitos dos trabalhadores assegurados por lei, em sua maioria constantes no grupo A, do ANEXO II-A PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS do instrumento convocatório, assim como os itens que tratam sobre férias e 13º salário, bem como os benefícios assegurados em convenção foram respeitados na proposta vencedora.

Por fim, ainda no tocante a inexequibilidade, a decisão recursal anterior já abordou de maneira exaustiva a rejeição deste argumento e, sem trazer novos elementos ou sem a Recorrente apontar quais os motivos que ela tem para repetir essa afirmação, torna-se improdutivo continuar a discorrer sobre o assunto sob pena de nos tornarmos demasiadamente repetitivos, desperdiçando recursos públicos.

4. DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, este Agente de Licitação (Pregoeiro) decide que seja **CONHECIDO** o recurso administrativo interposto (intenção de recurso) pela empresa **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, eis que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **IMPROVIDO**, por restarem comprovados nos autos e na decisão exarada **que a empresa vencedora CSM DA AMAZÔNIA EIRELI do certame regido pelo Edital Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 02/2022-AFEAM apresentou proposta de preços exequível e em estrita obediência às normas editalícias.**

Manaus, 06 de outubro de 2022.

LUIZ FERNANDO SILVA JÚNIOR
Agente de Licitação (Pregoeiro) – CPL/AFEAM